



para decisão. Intime-se. - ADV: TALITA MUSEMBANI (OAB 322581/SP), LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA (OAB 337817/SP), ALBERTO RIBEIRO MARIANO JÚNIOR (OAB 29236/BA), GABRIEL BATTAGIN MARTINS (OAB 174874/SP)

Processo 1001250-47.2023.8.26.0260 - Habilitação de Crédito - Preferências e Privilégios Creditórios - Luciano de Oliveira, - Massa Falida de Ideias Vidros Industria e Comercio Eireli - ACFB Administração Judicial Ltda- Me - Vistos. Fls. 18/28: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer apresentado pelo administrador judicial. Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se. - ADV: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE (OAB 303042/SP), PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO (OAB 343139/SP), JOSÉ DENILTON DE LIMA (OAB 395462/SP), RENAN PEREIRA DIAS (OAB 469764/SP)

Processo 1001265-50.2022.8.26.0260 (apensado ao processo 1005714-28.2020.8.26.0161) - Habilitação de Crédito - Preferências e Privilégios Creditórios - Carlos Vinicius Gabriel - Massa Falida de Special Quality Ind. e Com. Ltda - R4C Assessoria Empresarial Ltda. - Tendo em vista a publicação do edital referente art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005, manifeste-se o credor se pretende prosseguir com a habilitação de crédito, observando que, na inércia, os autos serão encaminhados à conclusão para extinção. Ciência ao administrador judicial. - ADV: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR (OAB 139300/SP), MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS (OAB 183917/SP), DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA (OAB 212922/SP), MARCOS SANTOS FARIA (OAB 366952/SP)

Processo 1001279-34.2022.8.26.0260 (apensado ao processo 1001901-22.2022.8.26.0161) - Habilitação de Crédito - Quitação - Fabiana Ferreira Martins - Massa Falida de Industria e Comercio Massabor Ltda - Cabeção Administração Judicial Eireli - Tendo em vista a publicação do edital referente art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005, manifeste-se o credor se pretende prosseguir com a habilitação de crédito, observando que, na inércia, os autos serão encaminhados à conclusão para extinção. Ciência ao administrador judicial. - ADV: RICARDO DE MORAES CABEZON (OAB 183218/SP), MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO (OAB 207869/SP), JULIANA PATRICIO MARIGATTI (OAB 429063/SP)

Processo 1002406-51.2020.8.26.0268 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Comercio e Industria Itapostes de Artefa - - Concreto Serviços Filmográficos Ltda - - Mservice Comércio de Estrutura Metálicas e Artefatos de Concreto Ltda - EXCELIA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA - Elias Mubarak Junior - - Carmen Margarita Isabel Sfeir Jacir - - Itaú Unibanco S/A. - Banco do Brasil S/A - - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - - Gerdau Aços Longos Sa - - Comexport Trading Comercio Exterior Ltda - - Multiplo - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados Multissetorial - - Charles Stevan Prieto de Azevedo e outro - Lucon Advogados - - Cofco International Brasil S/A - - Lucas Araujo da Cruz - BANCO BRADESCO S/A - - Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos, Importação e Exportação Ltda. e outro - Givaldo Batista dos Santos - Hilda Barbosa da Silva Soares e outro - Vistos. Movimentações anteriores: Fls.238/245: Decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial. Fls.745/873: Juntada de Plano de Recuperação Judicial pela recuperanda. Fls.1883/1884: Edital dando ciência da apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Fls.1894/1997: Objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal. Fls.1966/1969: Objeção apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A. Fls.1970/1978: Objeção apresentada pela credora COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Fls.1759/1800: Relatório da Administradora Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado. Fls.2135/2172: Pedido de prorrogação do stay period. Fls.2189/2190: Decisão deferindo a consolidação substancial das recuperanda e a prorrogação do período de graça (stay). Fls.2358/2363: Novo pedido de prorrogação do stay até a data da AGC. Fls.2442: Decisão homologando as datas para realização do Conclave e deferindo nova prorrogação do período de graça até o dia seguinte à realização deste. Fls.2721/2751: Manifestação da administradora judicial nomeada com a ata da Assembleia Geral de Credores suspensa. Fls.2772/2786: Novo pedido de prorrogação do stay deduzido pelas recuperandas. Fls.2865/2867: Decisão deferindo nova prorrogação até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado. Fls.2897/3092 e fls.3271/3299: Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentados pelas recuperandas. Fls.3769/3959: Plano de Recuperação Judicial Consolidado, apresentado pelas recuperandas. Fls.3960/4011: Manifestação da Administradora Judicial apresentando o resultado da Assembleia Geral de Credores. Fls.4069/4080: Manifestação com a análise da administradora judicial acerca do Plano de Recuperação Judicial aprovado. Fls.4364/4368: Decisão determinando o cômputo dos votos dos credores: Quadra Administração e Desenvolvimento Empresarial Ltda. (classe III), Lodovico Advogados Associados (classe III), e Maria Ângela Lodovico Carvalho (classe III) e a exclusão do voto da credora Hema Participações. Fls.4683/4787, fls.4945/5075 e fls.5290/5293: Petições das recuperandas informando acerca dos esforços para regularização do passivo tributário, e pleiteando a homologação do plano apresentado. Fls.5361/5364: Parecer da administradora judicial acerca da necessidade de concessão da recuperação judicial. Fls.5435/5440: Juntada pelas recuperandas de estudo de viabilidade para criação das UPs previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado. É o breve relato necessário. Fundamento e Decido. Conforme apontado pela Administradora Judicial às fls.4069/4080, o Plano de Recuperação Judicial Consolidado (fls.3769/3959) foi objeto de deliberação em 02/06/2022, apurando-se o resultado em 4 (quatro) cenários distintos, em razão de discussão que envolvia os credores: Maria Ângela Lodovico Carvalho, Lodovico Advogados Associados, Quadra Administração e Desenvolvimento Empresarial Ltda EPP e Hema Participações. A controvérsia sobre os votos dos credores supra foi superada com a decisão de fls.4364/4368, que determinou o cômputo dos votos dos credores Quadra Administração e Desenvolvimento Empresarial Ltda. (classe III), Lodovico Advogados Associados (classe III), e Maria Ângela Lodovico Carvalho (classe III), bem como a exclusão do voto da credora Hema Participações. A administradora judicial informa no item "51" de sua manifestação que no "cenário III", em que foram computados os votos dos credores nos termos da decisão supra, o plano foi aprovado de acordo com o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005. Verifica-se, portanto, que o Plano obteve o quórum de aprovação previsto na legislação específica. Objeções apresentadas pelos credores: 1. Objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls.1894/1997: Insurge o credor contra as condições de pagamento deduzidas no plano, afirmando que são onerosas. Opõe-se, em especial, ao deságio estabelecido para os pagamentos; contra a extensão dos efeitos da recuperação judicial a terceiros garantidores e coobrigados, com a liberação das garantias reais e fidejussórias. 2. Objeção apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A às fls.1966/1969: O credor se opõe às estipulações negociais do plano, em especial no que diz respeito ao prazo de carência para inícios dos pagamentos e ao deságio aplicado (50%). 3. Objeção apresentada pela credora COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA às fls.1970/1978: Insurge-se a credora contra a estipulação de extinção das garantias reais e fidejussórias, além de não concordar com o deságio previsto (50%). A credora se opõe, ainda, ao prazo para pagamento dos débitos e à forma de correção monetária estabelecida, pelo CDI. Do parecer da administradora Judicial apresentado às fls. 4069/4080 e às fls.5361/5364: Analisando o plano de recuperação judicial consolidado apresentado pelas recuperandas, e que foi objeto de deliberação em AGC, a administradora judicial aponta as seguintes questões a serem analisadas pelo Juízo: 1. Primeiramente, pondera a administradora judicial que o plano de recuperação judicial aprovado está alicerçado na constituição e alienação de duas UPs compostas pelos imóveis objeto de matrículas n.º 71.062 e n.º 91.082 do CRI de Itapeverica da Serra, mas que não há previsão expressa e detalhada dos prazos de constituição, sobre o formato das vendas e a destinação do seu produto não foram delimitados pormenorizadamente no plano. 2. Informa que o plano consolidado manteve a previsão de extinção das garantias prestadas por sócios ou terceiros, muito embora esta cláusula seja ineficaz contra os credores que não



tenham expressamente concordado com a cláusula (ou seja, aprovado o PRJ em votação sem quaisquer ressalvas). 3. Conclusão da administradora judicial: "(...) sugere que o MM. Juízo delibere sobre a concessão da recuperação judicial mesmo pendente o recurso acerca da regularização do passivo fiscal e do registro de incorporação formulado perante a JUCESP sob condição resolutive de regularização do passivo fiscal. (...) Considerando-se, ainda, o atual posicionamento do E. TJSP acerca da obrigatoriedade e efetividade do dispositivo legal de regularização tributária como condição da recuperação judicial, este poderia ser homologado mediante condição resolutive (a exemplo do ocorrido em um caso da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais processo nº 1092381- 06.2020.8.26.0100), com a concessão de um prazo sugerido de 90 dias para a regularização." Passo ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, apresentado às fls.3769/3959, efetivamente votado na Assembleia Geral de Credores realizada em 02/06/2022, nos termos seguintes: I. Questões negociais Primeiramente, entende este Juízo que questões como: o percentual de deságio estabelecido no plano, o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio e a aplicação da taxa CDI para atualização monetária, devem ser discutidas e votadas pelos credores em AGC, tratando-se, portanto, de direito disponível, que extrapola o escopo do controle da legalidade do plano. Quanto a essas impugnações, como dito, este Juízo entende que as insurgências dizem respeito a questões abarcadas pela "Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral", que, ao votarem pela aprovação do plano, ao menos apostam na viabilidade econômico-financeira da recuperanda, não cabendo a interferência do Judiciário. II. Da Novação da dívida e Liberação de garantias O plano consolidado votado em AGC prevê de forma expressa a novação indiscriminada de dívidas (cláusula "7.1") e o cancelamento das garantias (cláusula "12"): "7.1. Novação. Todos os Créditos são novados por este Plano e seus respectivos Anexos. Mediante a referida novação, e salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis aos sócios do Grupo Itapostes. (...) 12. Garantias Reais e Pessoais prestadas pelos Sócios. As garantias reais e pessoais prestadas pelos sócios ou terceiros sobre quaisquer Créditos são canceladas nesta ocasião, ou seja, substituem-se os garantidores pelo grupo recuperando com seus imóveis." Verifica-se que o plano aprovado está em desacordo com a norma vigente, pois prevê que a novação das dívidas se dará de forma indistinta, afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores, além de prever a liberação das garantias reais e fidejussórias que garantem os respectivos créditos, motivo pelo qual, sua ilegalidade deve ser reconhecida. Pondera a administradora judicial que a novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial deve obedecer os limites do caput do art. 59 da Lei 11.101/2005, ou seja, produz efeitos tão somente com relação aos credores, não sendo possível sua extensão aos coobrigados. Com razão o administradora judicial. As cláusulas "7.1" e "12" do plano apresentado pela recuperanda preveem, de fato, a suspensão das obrigações e a liberação das garantias dos coobrigados (avalistas, fiadores, etc). A ilegalidade das referidas cláusulas deve ser reconhecida, posto que inseridas em total desacordo com a previsão legal expressa no §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Nos termos da legislação específica aplicável, ainda que concedida a recuperação judicial, as garantias reais ou fidejussórias devem ser preservadas, ficando mantidas eventuais execuções e ações existentes em face de terceiros solidários ou coobrigados em geral. III. Das Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) Pondera a administradora judicial que o plano de recuperação apresentado está alicerçado na constituição e alienação de duas UPIs compostas pelos imóveis objeto de matrículas n.º 71.062 e n.º 91.082 do CRI de Itapeverica da Serra, mas que não há previsão expressa e detalhada dos prazos de constituição, do formato das vendas e a destinação do seu produto. Pois bem. Em que pese reconhecer-se que a empresa em recuperação judicial preserva sua autonomia patrimonial e negocial, no caso concreto, não se pode falar em aprovação da alienação de UPIs pela Assembleia Geral de Credores sem que haja identificação dos ativos. Isso porque o estudo de viabilidade da operação apresentado às fls.5435/5440 não é suficiente para garantir a fiscalização efetiva pelos credores e pelo Juízo recuperacional, com vistas a evitar o esvaziamento patrimonial das recuperandas. Nesses termos, na forma dos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/2005, com a redação que lhes foi dada pela Lei 14.112/2020, para garantir a legalidade da referida cláusula, faça constar as recuperandas, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, que a referida alienação será condicionada à prévia autorização judicial. IV. Da venda de ativos O plano aprovado pelos credores prevê a alienação de ativos das recuperandas de forma genérica em sua cláusula "4.2", nos termos seguintes: "4.2. Alienação de Ativos. Como forma de aceleração de pagamento e eventual reforço de caixa as recuperandas ficam autorizadas a alienar imóveis de sua propriedade apresentando laudos de avaliação dos Bens do Imobilizado." Da forma como redigida a cláusula contém ilegalidade, e deverá ser alterada para constar a necessidade de autorização expressa do Juízo Recuperacional, sob pena de afronta aos artigos 60 e 66, ambos da Lei 11.101/2005. Providenciem as recuperandas sua alteração, no prazo de 10 (dez) dias. V. Da regularização do Passivo Fiscal Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial. Em que pese ser este o entendimento deste Juízo, considerando a necessidade de preservação da atividade da empresa pela função social que desempenha, e considerando os esforços proativos das recuperandas para regularização da situação de forma efetiva (fls.4683/4787, fls.4945/5075 e fls.5290/5293), DEFIRO excepcionalmente a homologação do plano aprovado em AGC sob condição resolutive, com a concessão do prazo de 90 dias para que seja comprovada sua regularização. Nestes termos, concedo a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas COMÉRCIO E INDÚSTRIA ITAPOSTES DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CNPJ nº 07.493.066/0001-00; MSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, CNPJ sob o nº. 07.773.097/0001-14 e CONCRETO SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob nº 13.272.168/0001-06 e HOMOLOGO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO aprovado na Assembleia Geral de Credores de 02/06/2022, destacando que o seu cumprimento se dará nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005, devendo a recuperanda cumprir as determinações desta sentença no prazo fixado (90 dias). P.R.I. - ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP), MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA (OAB 285743/SP), JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (OAB 27141/SP), FERNANDO ARAUJO (OAB 275680/SP), CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO (OAB 88088/SP), SIMONE APARECIDA GASTALDELLO (OAB 66553/SP), SANDRA LARA CASTRO (OAB 195467/SP), ELIAS CORREIA DE CARVALHO (OAB 321040/SP), HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR (OAB 313306/SP), VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA (OAB 320358/SP), CARMEN MARGARITA ISABEL SFEIR JACIR (OAB 355021/SP), RAFAEL VALÉRIO BRAGA MARTINS (OAB 369320/SP), EUNICE FLORIANO SILVA (OAB 375255/SP), MARLON SOUZA DO NASCIMENTO (OAB 422271/SP), JOSE EDUARDO VUOLO (OAB 130580/SP), GETULIO VARGAS (OAB 103153/SP), PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON (OAB 103560/SP), ELIAS MUBARAK JUNIOR (OAB 120415/SP), CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO (OAB 150727/SP), ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA (OAB 132648/SP), MARCELO APARECIDO PARDAL (OAB 134648/SP), PABLO DOTTO (OAB 147434/SP)

Processo 1003380-02.2022.8.26.0565 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Marcos Morin Marcondes Cesar - Teccom Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Em Combustão Ltda. e outros - Exm Administração Judicial Ltda - Vistos. Fls. 956/958: INTIMEM-SE as partes, para que acostem aos autos a documentação solicitada pelo Sr.